

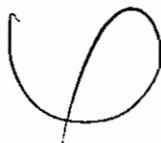
REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO IBDE

O Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia – IBDE, nos termos do artigo 17, inciso VIII, do estatuto social do IBDE, no cumprimento dos objetivos sociais do Instituto e visando colaborar com o desenvolvimento do setor de energia e mais,

CONSIDERANDO

- a reconhecida eficiência do procedimento de solução amigável de conflitos,
- a complexidade das questões do setor de energia com a especificidade dos conflitos,
- que a solução amigável de conflitos exige uma relação personalíssima com o consentimento expresso das partes,
- os incontáveis benefícios que a resolução extrajudicial de controvérsias pode trazer para os agentes do setor, tais como sigilo, rapidez, eficiência, economicidade, tecnicidade, entre outros,
- o êxito do Procedimento de Mediação, identificando o real interesse das partes e restabelecendo as relações comerciais,
- a inclusão e o desenvolvimento da arbitragem no sistema jurídico brasileiro com a publicação da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o reconhecimento, pelo Poder Judiciário Brasileiro, da constitucionalidade do Procedimento de Arbitragem e do efeito vinculante da decisão arbitral, e
- o princípio da celeridade expresso na Emenda Constitucional nº 45/2004,

aprova, na Reunião realizada em 02 de setembro de 2005, o Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE proposto pela Diretoria Executiva, nos termos do artigo 21, inciso IX do seu Estatuto Social.



REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO IBDE

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Estrutura Organizacional da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE

Art. 1º. O procedimento de mediação e o de arbitragem serão realizados com fundamento nos seguintes princípios:

- I – autonomia da vontade das partes;
- II – imparcialidade, independência, autonomia, diligência, eficiência e discrição dos Mediadores, Co-Mediadores e Árbitros;
- III – boa fé e lealdade das partes litigantes nas práticas a serem aplicadas;
- IV – razoabilidade, equidade, confidencialidade; e
- V – respeito à ordem pública, à segurança jurídica e ao Estado Democrático de Direito.

Art. 2º. A Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE – Câmara do IBDE é o órgão do IBDE incumbido, estatutariamente, da administração dos procedimentos de mediação e arbitragem conduzidos nos termos deste Regulamento e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete à Câmara do IBDE assegurar a aplicação do presente regulamento, sem qualquer interferência na atuação dos Mediadores, dos Co-Mediadores ou dos Árbitros, os quais têm independência e autonomia para o desempenho de suas atividades dentro dos princípios éticos, de equidade, da imparcialidade, da competência, da diligência e da confidencialidade.

Art. 3º. A Câmara do IBDE tem seu endereço na sede do IBDE.

Art. 4º. A Câmara do IBDE é composta por um administrador geral e uma secretaria.

Art. 5º. O administrador geral da Câmara do IBDE será indicado pela Diretoria Executiva do IBDE e aprovado pelo seu Conselho Deliberativo, para um mandato de 2 (dois) anos, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo, sendo permitida sua reeleição.

Parágrafo único. O prazo do mandato do administrador geral deverá coincidir com a data do término do mandato dos diretores e dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º. Compete ao administrador geral da Câmara do IBDE:

- I – a administração geral da Câmara do IBDE;



- II – a organização e administração da secretaria da Câmara do IBDE;
- III – aplicar e zelar pelo cumprimento deste Regulamento;
- IV – fazer com que os prazos previstos neste Regulamento sejam cumpridos;
- V – registrar e arquivar os documentos resultantes do procedimento de mediação e arbitragem;
- VI – divulgar, na Revista do Direito da Energia, a súmula da Sentença Arbitral, sem qualquer referência ao processo, e desde que a divulgação tenha sido aprovada e consentida pelas partes; e
- VII – propiciar às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e os desdobramentos da mediação e/ou da arbitragem, esclarecendo quanto aos honorários do Mediador, do Co-Mediador e dos Árbitros e abstando-se de quaisquer comentários a respeito de resultados.

Art. 7º. A Secretaria da Câmara do IBDE será supervisionada pelo administrador geral e executará as funções administrativas e cartoriais da Câmara.

Art. 8º. A Câmara do IBDE elaborará e tornará disponível um cadastro de Mediadores e Árbitros capacitados para realizar o procedimento de mediação e arbitragem.

§ 1º. O Cadastro de Mediadores e de Árbitros será formado por pessoas físicas, profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnico-profissional que deverão desempenhar suas funções baseando-se nos princípios enumerados no Art. 1º deste Regulamento.

§ 2º. Os Mediadores e Árbitros são membros do IBDE com capacitação para o desempenho da função cujos nomes tenham sido aprovados pela Diretoria Executiva do IBDE, não cabendo a esta, à Câmara do IBDE e/ou ao IBDE, entretanto, qualquer responsabilidade objetiva ou subjetiva quanto à atuação profissional ou funcional dos mesmos nos procedimentos dos quais participarem.

§ 3º. O administrador geral da Câmara do IBDE não tem responsabilidade objetiva ou subjetiva perante as partes no cumprimento deste Regulamento.

Definições

Art. 9º. Para os fins desse regulamento, as seguintes definições são adotadas:

I – Acordo de Mediação – É o acordo firmado pelas partes solucionando a controvérsia e finalizando o Procedimento de Mediação.

II – Administrador Geral da Câmara do IBDE – É o profissional pessoa física, indicado e aprovado nos termos deste Regulamento, com conhecimento jurídico e administrativo para a adequada administração da Câmara do IBDE.

III – Arbitragem ou Procedimento de Arbitragem – É o Procedimento de Arbitragem conduzido pelo Tribunal Arbitral especialmente constituído para esse fim, composto por, no mínimo, 3 (três) Árbitros da confiança das partes, com a finalidade de arbitrar um conflito nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

IV – Árbitro – É o profissional pessoa física capaz, idôneo, independente e autônomo, que tenha a confiança das partes e com reconhecido conhecimento técnico pertinente ao objeto a ser arbitrado.

V – Cadastro de Árbitros – É a lista de profissionais Árbitros capacitados a realizar o procedimento de arbitragem elaborada e divulgada pela Câmara do IBDE.

VI – Cadastro de Mediadores – É a lista de profissionais capacitados a realizar o Procedimento de Mediação elaborada e divulgada pela Câmara do IBDE.

VII – Câmara do IBDE – É a Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE.

VIII – Cláusula Arbitral ou Cláusula Compromissória - É a convenção pela qual as partes de um contrato comprometem-se a submeter à Arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A cláusula arbitral deve ser estipulada por escrito, podendo estar inscrita no contrato ou em documentado apartado.

IX – Co-Mediador – É o profissional pessoa física capaz, idôneo, independente, autônomo e que tenha a confiança das partes, com reconhecido conhecimento técnico sobre a condução do Procedimento de Mediação e que atue juntamente com o Mediador para a eficiência da solução do conflito.

X – Compromisso Arbitral – É a convenção pela qual as partes submetem um litígio à Arbitragem.

XI – Declaração de Encerramento de Mediação – É uma declaração firmada pelas partes que finaliza o Procedimento de Mediação, sem solução da controvérsia.

XII – Mediação ou Procedimento de Mediação – É o processo amigável e consensual pelo qual as partes resolvem solucionar um conflito com a participação de um Mediador.

XIII – Mediador – É o profissional pessoa física capaz, idôneo, independente, autônomo e que tenha a confiança das partes, com reconhecido conhecimento técnico sobre a condução do Procedimento de Mediação e que atue juntamente com o Co-Mediador para a eficiência da solução do conflito.

XIV – Pré-Mediação – É a entrevista preliminar realizada pelo Administrador Geral da Câmara do IBDE e as partes envolvidas no Procedimento de Mediação.

XV – Primeira Reunião – É a primeira reunião entre Mediador e Co-Mediador, após ter sido instaurado o Procedimento de Mediação.

XVI – Requerente – É a pessoa física ou jurídica que formaliza um requerimento à Câmara do IBDE solicitando a instituição de um Procedimento de Mediação ou de Arbitragem.

XVII – Requerimento de Arbitragem – É o pedido formal da parte pelo qual solicita à Câmara do IBDE a instituição do Procedimento de Arbitragem.

XVIII – Requerimento de Mediação – É o pedido formal da parte pelo qual solicita à Câmara do IBDE a instituição do Procedimento de Mediação.

XIX – Reunião de Mediação – É qualquer reunião havida pelas partes com coordenação e supervisão do Mediador, auxiliado pelo Co-Mediador.

XX – Reunião Prévia – É a reunião realizada entre os integrantes do Tribunal Arbitral e as partes no início do Procedimento de Arbitragem.

XXI – Secretaria da Câmara – É a secretaria da Câmara do IBDE, administrada e supervisionada pelo Administrador Geral da Câmara do IBDE, na qual são tomadas as providências administrativas e providenciados os arquivos necessários para instruir os Procedimentos de Mediação e de Arbitragem.

XXII – Sentença Arbitral – É a decisão colegiada final que decide a controvérsia submetida pelas partes sobre as custas e as despesas da Arbitragem, bem como sobre a verba decorrente da litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da Cláusula Arbitral e do Compromisso Arbitral, se houver.

XXIII – Tabela de Custas e Honorários – É a relação das custas e encargos de administração dos procedimentos de Mediação e Arbitragem, bem como dos honorários dos Mediadores, Co-Mediadores e Árbitros.

XXIV – Termo de Independência – É a declaração formal assinada pelo Mediador, Co-Mediador e/ou pelo Árbitro, onde afirmam a sua independência, imparcialidade e autonomia em relação às partes e ao objeto do conflito específico.

XXV – Termo de Mediação – É o documento formal submetendo uma controvérsia ao Procedimento de Mediação.

XXVI – Tribunal Arbitral – É o tribunal composto por, no mínimo, 3 (três) Árbitros, cabendo a cada parte a escolha de um Árbitro, e aos Árbitros indicados a indicação de um terceiro Árbitro, que será o Presidente do Tribunal.

Do Impedimento e Suspeição dos Mediadores, dos Co-Mediadores e dos Árbitros

Art. 10. O Mediador, o Co-Mediador e o Árbitro indicados para a mediação ou para a arbitragem de acordo com o presente Regulamento deverão revelar quaisquer informações que possam impedi-los, ou torná-los suspeitos para realizar a Mediação ou a Arbitragem.

Art. 11. Não poderá ser nomeado Mediador, Co-Mediador ou Árbitro aquele que:

- I – seja parte, direta ou indiretamente, no litígio;
- II – interveio em litígio como mandatário de quaisquer das partes, testemunha ou perito;
- III – seja cônjuge ou parente, até terceiro grau, de quaisquer das partes ou de pessoas que ocupem cargo de diretor nas empresas que sejam parte do litígio;
- IV – participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica, sua subsidiária, coligada ou controladora que seja parte no litígio ou participe do seu capital, como quotista ou acionista, com participação acima de 5% (cinco por cento) do capital social;
- V – seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;
- VI – seja por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de quaisquer das partes, ou tenha manifestado, anteriormente, opinião sobre o litígio ou aconselhamento a alguma das partes;
- VII – prestou, nos últimos 2 (dois) anos, ou presta serviços de consultoria de natureza técnica especializada para quaisquer das partes;
- VIII – tenha atuado como Mediador ou Co-Mediador ou Árbitro de uma das partes, nos últimos 2 (dois) anos antes da instituição do Procedimento de Mediação ou Arbitragem, na Câmara do IBDE; ou
- IX – caso haja Mediação seguida de Arbitragem, o Mediador e o Co-Mediador ficam impedidos de atuar como Árbitros, exceto se as partes convencionarem formalmente em contrário, conforme estabelecido no Artigo 30, §2 desse Regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas acima antes de iniciado o Procedimento de Mediação e de Arbitragem, o Mediador, o Co-Mediador ou o Árbitro deve declarar, formalmente, antes ou após a sua indicação, o seu impedimento ou suspeição, para que as partes decidam sobre a sua permanência ou não no Procedimento de Mediação ou de Arbitragem, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da declaração. Caso não haja consenso entre as partes com relação à questão, caberá ao Administrador Geral da Câmara do IBDE decidir a mesma, de forma definitiva e não sujeita a recurso.

Art. 12. Caso o Mediador, o Co-Mediador ou o Árbitro seja(m) declarado(s), efetivamente, impedido(s) ou suspeito(s) de continuar no Procedimento de Mediação ou Procedimento de Arbitragem, o Mediador, Co-Mediador ou o Árbitro impedido(s), se compromete(m) a estar disponível(is) a esclarecer quaisquer fatos necessários à organização e agilização da retomada e continuidade do Procedimento de Mediação ou de Arbitragem.

Substituição de Mediador, Co-Mediador ou de Árbitro



Art. 13. Se, no curso do Procedimento de Mediação ou de Arbitragem, sobrevier quaisquer das causas de impedimento e/ou suspeição especificadas no Art. 11 acima, ocorrer morte, invalidez permanente ou incapacidade, o Mediador, o Co-Mediador ou o Árbitro será(ão) substituído(s) de acordo com este Regulamento, exceto se houver disposição expressa no Termo de Mediação, Cláusula Arbitral ou Compromisso Arbitral.

Art. 14. O Mediador, Co-Mediador ou Árbitro deverá comunicar o Administrador Geral da Câmara do IBDE sobre qualquer fato superveniente que o impossibilite de dar continuidade e concluir o Procedimento de Mediação ou o Procedimento de Arbitragem, para que o Administrador Geral da Câmara do IBDE informe as partes, o Mediador, o Co-Mediador ou os Árbitros sobre tal fato.

§ 1º. Caberá (i) às partes decidir sobre a substituição do Mediador e dos Árbitros, (ii) aos Árbitros decidir sobre a substituição do Presidente do Tribunal; e (iii) ao Mediador decidir sobre a substituição do Co-Mediador.

§ 2º. As partes, os Árbitros ou o Mediador, conforme o caso, terão 5 (cinco) dias para decidir sobre a substituição ou não de Mediador ou de Árbitro, findos os quais, caso não tenha chegado a um consenso, competirá ao Administrador Geral da Câmara do IBDE fazê-lo em seu lugar.

Art. 15. Em caso de impedimento ou suspeição do Mediador, do Co-Mediador ou do Árbitro, a indicação de seu substituto deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da referida decisão, com o auxílio do Administrador Geral da Câmara do IBDE.

CAPÍTULO II – MEDIAÇÃO

Art. 16. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis através do Procedimento de Mediação realizado por um Mediador e com a colaboração de um Co-Mediador, visando solucionar voluntária e amigavelmente o conflito.

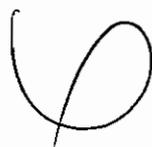
Início do Procedimento de Mediação

Art. 17. As partes interessadas em iniciar o Procedimento de Mediação deverão informar, formalmente, o Administrador Geral da Câmara do IBDE, manifestando este seu interesse.

§ 1º. A notificação prevista neste artigo deverá ser elaborada conforme o modelo, divulgado pela Secretaria da Câmara, denominado Requerimento de Mediação, e deverá conter:

I – nome, qualificação e endereço das partes;

II – descrição do objeto da controvérsia;



Art. 22. As partes deverão informar ao Administrador Geral da Câmara do IBDE o nome do Mediador escolhido consensualmente pelas partes.

Art. 23. O Administrador Geral da Câmara do IBDE confirmará às partes e ao Mediador a referida indicação, e notificará o Mediador para indicar um Co-Mediador, no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação.

§ 1º. Caberá sempre ao Mediador escolhido nomear, dentre os integrantes do Cadastro de Mediadores, um Co-Mediador para assessorá-lo no Procedimento de Mediação, inclusive nas hipóteses de impedimento e suspeição. A nomeação do Co-Mediador deverá ser aprovada pelas partes, inclusive nas hipóteses de impedimento e suspeição.

§ 2º. O Administrador Geral da Câmara do IBDE confirmará o nome do Co-Mediador indicado, enviando a referida informação às partes, ao Mediador e ao Co-Mediador. Nessa mesma oportunidade, o Administrador Geral da Câmara do IBDE enviará ao Mediador e ao Co-Mediador o Termo de Independência para assinatura, de acordo com o modelo elaborado pela Câmara do IBDE, que deverá, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, ser enviado devidamente assinado ao Administrador Geral da Câmara do IBDE.

§ 3º. No prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da Pré-Mediação, as partes recolherão à Câmara do IBDE o valor das custas, previsto na Tabela de Custas e Honorários, para o andamento do procedimento.

Art. 24. Considerar-se-á instituído o Procedimento de Mediação na data em que forem assinados os Termos de Independência e arquivados na Secretaria da Câmara. A data do arquivamento será informada às partes, ao Mediador e ao Co-Mediador.

Primeira Reunião e Termo de Mediação

Art. 25. No prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da informação prevista no artigo anterior, o Administrador Geral da Câmara do IBDE notificará as partes, o Mediador e o Co-Mediador a comparecerem à Primeira Reunião em dia, hora e local designados na notificação, a qual deverá ocorrer em até 7 (sete) dias úteis contados da data do recebimento da notificação confirmando a indicação do Co-Mediador.

Art. 26. Na Primeira Reunião será lavrado o Termo de Mediação e discutido, entre outros assuntos de interesse das partes:

- I – o Cronograma das reuniões;
- II – a representação das partes;
- III – o prazo da Mediação;
- IV – o local para a realização das reuniões;



V – a participação ou não de advogados e/ou peritos; e

VI – o recolhimento das custas devidas.

§ 1º. As partes poderão fazer-se acompanhar por seus representantes legais e procuradores.

§ 2º. Na Primeira Reunião, as partes deverão apresentar o comprovante de recolhimento das custas do Procedimento de Mediação e o depósito dos honorários do Mediador e Co-Mediador, conforme a Tabela de Custas e Honorários, nos termos do § 6º da Cláusula 65 deste Regulamento.

§ 3º. Ao final da Primeira Reunião será lavrada ata simplificada da reunião, formalizando os assuntos discutidos.

§ 4º. Mediante consenso das partes, o Termo de Mediação poderá ser assinado na mesma ou em outra reunião, que deverá ser agendada na Primeira Reunião e realizada em até 2 (dois) dias úteis contados da data da Primeira Reunião.

§ 5º. Se quaisquer das partes deixar de comparecer à Primeira Reunião, o Administrador Geral da Câmara do IBDE, em até 2 (dois) dias úteis contados daquela data, remeterá à parte ausente, aos Mediadores e Co-Mediadores, cópia da respectiva ata, e dará por encerrada a Mediação.

Art. 27. Poderão ser realizadas tantas Reuniões de Mediação quantas as partes e o Mediador julgarem necessárias, respeitado o prazo previsto no Termo de Mediação.

Acordo de Mediação

Art. 28. No caso de haver resultado positivo no Procedimento de Mediação, será redigido, pelo Mediador e Co-Mediador, um Acordo de Mediação a ser assinado pelas partes, Mediador, Co-Mediador e 2 (duas) testemunhas, em tantas vias quantas sejam necessárias para fornecer um original a cada parte, ao Mediador, ao Co-Mediador e à Secretaria da Câmara, para registro.

Art. 29. Antes da assinatura do Acordo de Mediação ou da Declaração de Encerramento de Mediação, o Administrador Geral da Câmara do IBDE expedirá notificação às partes, ao Mediador e Co-Mediador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, descrevendo a prestação de contas do Procedimento de Mediação, com os valores adiantados pelas partes, as despesas incorridas pela Câmara do IBDE, os valores dos honorários do Mediador e do Co-Mediador e os saldos devedores ou credores das partes, se houver, relativamente a cada uma destas parcelas.

Parágrafo único. Nessa oportunidade, cada uma das partes liquidará seu saldo devedor ou receberá qualquer saldo credor a ela atribuível.

Encerramento do Procedimento de Mediação



Art. 30. O Procedimento de Mediação encerra-se:

- I – com a celebração do Acordo de Mediação;
- II – pela declaração formal do Mediador e do Co-Mediador, justificando o encerramento do Procedimento de Mediação, tendo em vista a ineficácia de sua continuidade;
- III – pela declaração formal das partes ao Mediador e ao Co-Mediador solicitando o encerramento do Procedimento de Mediação;
- IV – pela declaração formal de uma das partes às demais partes, inclusive ao Mediador e ao Co-Mediador de inviabilidade de seu prosseguimento; e
- V – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do Procedimento de Mediação, ou no prazo acordado pelas partes, pelo Co-Mediador e pelo Mediador, salvo se, por acordo entre as partes, esse prazo for prorrogado.

§ 1º. Salvo na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, as Partes, o Mediador, o Co-Mediador e 2 (duas) testemunhas deverão assinar, em, no mínimo, 5 (cinco) vias originais, devendo 2 (duas) vias serem enviadas às partes, uma ao Co-Mediador, ao Mediador e à Secretaria da Câmara, ou se forem mais de duas partes, em tantas vias quantas forem necessárias a fornecer uma via original a cada parte, a Declaração de Encerramento de Mediação, conforme modelo elaborado pelo IBDE, ao final do Procedimento de Mediação. Na Declaração de Encerramento de Mediação, deverá ser fundamentado o motivo do encerramento do processo.

§ 2º. O Mediador e o Co-Mediador ficam impedidos de atuar como Árbitros, exceto se as partes convencionarem formalmente em contrário.

Suspensão do Procedimento de Mediação

Art. 31. O Procedimento de Mediação poderá ser suspenso pelo Mediador, desde que as partes concordem com a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias contados da efetiva suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I – solicitação formal devidamente justificada das partes; ou
- II – solicitação do Mediador e do Co-Mediador devidamente justificada.

Art. 32. A suspensão do Procedimento de Mediação implicará na prorrogação, pelo mesmo prazo, para a finalização do Procedimento de Mediação.

Confidencialidade

Art. 33. O Procedimento de Mediação é sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara do IBDE, ao Mediador, ao Co-Mediador, às próprias partes e a seus eventuais procuradores, divulgar quaisquer informações relacionadas àquele processo, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido processo.

Art. 34. As partes comprometem-se a não utilizar qualquer informação, fato e/ou circunstância revelados ou ocorridos durante o Procedimento de Mediação em eventual Procedimento de Arbitragem, processo judicial ou qualquer outro procedimento administrativo, em quaisquer órgãos da Administração Pública.

Art. 35. Em qualquer fase do Procedimento de Mediação, as partes poderão ser representadas por seus procuradores, desde que a procuração seja arquivada na Secretaria do IBDE.

Disposições Finais

Art. 36. Instaurado o Procedimento de Mediação, as regras de coordenação e organização durante as reuniões a serem realizadas ficarão a critério do Mediador para o devido e eficiente andamento do Procedimento de Mediação, respeitados os princípios deste Regulamento.

Art. 37. Ao ser aprovado o Projeto de Lei que dispõe sobre mediação e outros meios de participação de conflitos que tramita pelo Congresso Nacional, e sancionado pelo Presidente da República, a Diretoria do IBDE fica obrigada a realizar estudos para propor ao Conselho Deliberativo a adaptação deste Regulamento, na conformidade da Lei.

Art. 38. Exceto se diferentemente disposto pelas partes no Termo de Mediação ou no Acordo de Mediação, as custas do Procedimento de Mediação, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do Mediador e do Co-Mediador, serão rateadas entre as partes.

Art. 39. As dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidas pelo Mediador.

Art. 40. Qualquer alteração ao presente Regulamento terá aplicação após 30 (trinta) dias do seu registro no Cartório competente e, cumulativamente, da sua divulgação na página eletrônica do IBDE, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. O Regulamento em vigor na data do início dos respectivos Procedimentos de Mediação, conforme previsto no artigo 17, § 4º, deste Regulamento, deverá se aplicar aos Procedimentos de Mediação em andamento, salvo se as partes e o Mediador, de comum acordo, decidirem pela aplicação do novo Regulamento.

§ 2º. A Tabela de Custas e Honorários que se aplicará aos Procedimentos de Mediação serão aquelas em vigor na data do início dos respectivos Procedimentos de Mediação, mesmo que no curso do Procedimento de Mediação a referida tabela seja alterada.

CAPÍTULO III – ARBITRAGEM



Art. 41. As partes que tiverem interesse em resolver controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis por Arbitragem segundo o Regulamento da Câmara do IBDE concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento.

Início do Procedimento de Arbitragem

Art. 42. A parte interessada em iniciar o Procedimento de Arbitragem deverá notificar, formalmente, o Administrador Geral da Câmara do IBDE, manifestando os fundamentos e os motivos da sua intenção.

§ 1º. A notificação prevista neste artigo deverá ser elaborada conforme o modelo divulgado pela Secretaria da Câmara denominado Requerimento de Arbitragem e deverá conter, obrigatoriamente:

- I – nome, qualificação e endereço das partes,
- II – descrição do objeto da controvérsia, dos fatos relacionados ao conflito e do pedido,
- III – cópia do instrumento contratual, no qual se acordou a Cláusula Compromissória ou do Compromisso Arbitral,
- IV – valor estimado da controvérsia,
- V – indicação do local onde deverá ser conduzida a Arbitragem, se não prevista na Cláusula Compromissória ou no Compromisso Arbitral,
- VI – representação da parte que firma a notificação, e
- VII – informação se a Arbitragem será de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 2º. A notificação e demais documentos mencionados acima deverão ser entregues na Secretaria da Câmara em quantas vias forem necessárias, considerando o número das partes e Árbitros, sendo que uma via deverá ser arquivada na Secretaria da Câmara, as demais encaminhadas pela Secretaria da Câmara para as partes demandadas.

§ 3º. A notificação deverá também estar acompanhada do comprovante de recolhimento das custas para início do Procedimento de Arbitragem, conforme previsto na Tabela de Custas e Honorários.

§ 4º. A data de recebimento da notificação pela Câmara do IBDE será considerada, para todos os efeitos, a data do início do Procedimento de Arbitragem.

Reunião Prévia

Art. 43. Recebida a notificação prevista no artigo anterior e, estando formalmente adequada e o recolhimento dos encargos devidamente comprovados, o Administrador Geral da Câmara do IBDE deverá enviá-la à(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) acompanhada das cópias dos documentos a ela anexados, e convocar a(s) parte(s)

para comparecer(em) à Reunião Prévia, indicando o dia, a hora e o local, a qual deverá realizar-se em, no máximo, 12 (doze) dias úteis contados da data do recebimento da notificação mencionada no artigo anterior pelo Administrador Geral da Câmara do IBDE.

Art. 44. Na data designada, com a presença das partes e/ou seus representantes legais, com poderes para firmar o Compromisso Arbitral, o Administrador Geral da Câmara do IBDE presidirá a Reunião Prévia e informará as partes sobre:

I – a possibilidade, caso não tenha ocorrido, de a controvérsia ser solucionada por meio de Mediação, nos termos desse Regulamento;

II – da composição do Cadastro de Mediadores e do Cadastro de Árbitros, expondo às partes o *curriculum* dos profissionais segundo a sua especialização profissional;

III – da possibilidade de as partes escolherem alguns dos Árbitros independentemente de estarem constando no Cadastro de Árbitros, obedecido o disposto no artigo 48, § 2º, deste Regulamento;

IV – a Tabela de Custas e Honorários, e

V – eventuais dúvidas das partes acerca dos Procedimentos de Mediação ou de Arbitragem.

Art. 45. Os Árbitros poderão ser indicados pelas partes na Reunião Prévia.

Art. 46. Caso as partes decidam submeter a controvérsia a um Procedimento de Mediação, o Procedimento de Arbitragem ficará suspenso, aguardando o resultado do Procedimento de Mediação.

Art. 47. Na Reunião Prévia, será lavrada, pelo Administrador Geral da Câmara do IBDE, ata circunstanciada na qual constará uma síntese da reunião e, inclusive, se for o caso, a decisão das partes de submeterem a controvérsia ao Procedimento de Mediação ou a indicação dos Árbitros das partes.

§ 1º. A ata da Reunião Prévia deverá ser firmada pelas partes e/ou seus representantes, devendo o Administrador Geral da Câmara do IBDE consignar na ata a eventual recusa de quaisquer das partes em assiná-la.

§ 2º. Se quaisquer das partes deixar de comparecer à Reunião Prévia, o Administrador Geral da Câmara do IBDE, em até 2 (dois) dias úteis contados daquela data, remeterá à parte ausente cópia da respectiva ata, prosseguindo o Procedimento de Arbitragem normalmente.

§ 3º. O recebimento da cópia da ata enviada pelo Administrador Geral da Câmara do IBDE intima a outra parte do Procedimento de Arbitragem, contando-se o prazo ali estipulado do recebimento, pela parte faltosa, dessa intimação.



Indicação dos Árbitros

Art. 48. Caso as Partes decidam indicar seu Árbitro após a Reunião Prévia, o Administrador Geral da Câmara do IBDE solicitará às partes que os indiquem no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da realização da Reunião Prévia.

§ 1º. Caberá à parte que o indicou ou que deveria tê-lo indicado, indicar um substituto para o Árbitro por ela ou em nome dela indicado, quando e se necessário, obedecido o disposto nos artigos 10 a 15 deste Regulamento.

§ 2º. A parte, justificada a conveniência e o interesse, poderá indicar Árbitro que não integre o Cadastro de Árbitros, mediante requerimento ao Administrador Geral da Câmara do IBDE, contendo o fundamento e suas razões para tal indicação.

Art. 49. Após o recebimento da indicação dos Árbitros pelas partes, na forma deste Regulamento, o Administrador Geral da Câmara do IBDE confirmará as indicações através de comunicação às partes e aos Árbitros indicados.

§ 1º. Após o recebimento da confirmação da indicação dos Árbitros, caberá a estes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da confirmação, indicar o terceiro Árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.

§ 2º. Na eventualidade de o terceiro Árbitro ter que ser substituído, os Árbitros indicados pelas partes ou em nome delas, quando e se necessário deverão fazer tal indicação no curso do processo, observado o disposto nos artigos 10 a 15 deste Regulamento.

Art. 50. Caberá ao Administrador Geral da Câmara do IBDE confirmar a indicação do terceiro Árbitro e eventualmente seu substituto e comunicar formalmente às partes e aos Árbitros sobre a(s) referida(s) indicação(ões) e confirmação(ões).

Art. 51. Se quaisquer das partes deixar de indicar seu Árbitro, no prazo estipulado no art. 48, o mesmo será indicado em até 5 (cinco) dias pelo Administrador Geral da Câmara do IBDE.

Parágrafo único. Caso os Árbitros indicados não indiquem o terceiro Árbitro no prazo estipulado, caberá também ao Administrador Geral da Câmara do IBDE nomear, em até 5 (cinco) dias, o terceiro Árbitro.

Art. 52. No caso de o Procedimento de Arbitragem envolver vários demandantes e/ou demandados, os múltiplos demandantes e/ou os múltiplos demandados deverão designar conjuntamente um Árbitro. No caso de impossibilidade de acordo quanto à indicação dos Árbitros, o Administrador Geral da Câmara do IBDE fará a nomeação, na forma do artigo 51 desse Regulamento.

Art. 53. Tendo sido indicados os Árbitros, o Administrador Geral da Câmara do IBDE enviará o Termo de Independência para assinatura dos Árbitros de acordo com o modelo elaborado pela Câmara do IBDE, o qual deverá ser assinado necessariamente

pelos Árbitros, e enviado para o Administrador Geral da Câmara do IBDE no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento.

Art. 54. O Tribunal Arbitral será considerado instituído para todos os efeitos legais na data em que, assinados os Termos de Independência dos Árbitros, forem arquivados na Secretaria da Câmara. A data do arquivamento será informada às partes e aos Árbitros pelo Administrador Geral da Câmara do IBDE.

Parágrafo único. Nessa oportunidade e como condição prévia à instituição do Tribunal Arbitral, as partes apresentarão o comprovante do recolhimento do pagamento ou recolhimento, em depósito, conforme o caso, das custas e/ou despesas do Procedimento de Arbitragem e dos honorários dos Árbitros, nos termos do § 6º da Cláusula 65 deste Regulamento e em conformidade com a Tabela de Custa e Honorários referida na Cláusula 82 deste Regulamento.

Compromisso Arbitral

Art. 55. Tendo sido instituído o Tribunal Arbitral, o Administrador Geral da Câmara do IBDE enviará às partes a minuta do Compromisso Arbitral, conforme modelo elaborado pela Secretaria da Câmara, notificando as partes e os Árbitros para comparecerem em dia, hora e local designados na notificação para a lavratura do Compromisso Arbitral, que conterá, obrigatoriamente:

- I – Nome e a qualificação das partes;
- II – indicação e qualificação dos representantes legais das partes e de seus procuradores;
- III – nome e a qualificação dos Árbitros, com a informação do Árbitro que presidirá o Tribunal Arbitral;
- IV – síntese da questão que será objeto do Procedimento de Arbitragem;
- V – local onde se desenvolverá o Procedimento de Arbitragem;
- VI – a indicação do lugar onde será proferida a Sentença Arbitral;
- VII – o valor estimado da controvérsia;
- VIII – a fixação dos honorários dos Árbitros;
- IX – declaração de responsabilidade das partes pelo pagamento das custas previstas na Tabela de Custas e Honorários para processamento do Procedimento de Arbitragem perante a Câmara do IBDE e dos honorários dos Árbitros e, se indicados, dos peritos eventualmente contratados para subsidiar o Procedimento de Arbitragem com laudos técnicos; e
- X – prazo para apresentação da Sentença Arbitral.



Art. 56. Na reunião mencionada no artigo anterior, o Administrador Geral da Câmara do IBDE apresentará os Árbitros, esclarecerá às partes acerca do Procedimento de Arbitragem e intimará, formalmente, as partes a apresentarem suas razões sobre a controvérsia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 57. Caso uma das partes não compareça à reunião convocada para lavratura do Compromisso Arbitral, a parte poderá, a seu critério, dar continuidade à Arbitragem nos termos deste Regulamento, não implicando, neste caso, na suspensão ou encerramento da Arbitragem.

Art. 58. Deixando ambas as partes de comparecer à reunião prevista no art. 55 deste Regulamento, e estando regularmente intimadas, o Administrador Geral da Câmara do IBDE registrará o fato em ata e determinará o arquivamento do Procedimento de Arbitragem, o qual se dará por encerrado, sem julgamento de mérito.

Procedimento de Arbitragem

Art. 59. No prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento das razões apresentadas pelas partes, o Administrador Geral da Câmara do IBDE remeterá cópia de todos os documentos recebidos para os Árbitros e para a outra parte, notificando-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do respectivo recebimento, sobre as razões da outra parte e para indicar as provas que pretende produzir.

Art. 60. Após o recebimento das contra-razões das partes, o Tribunal Arbitral reunir-se-á para, com base nos documentos enviados pelas partes, determinar as provas que deverão ser produzidas.

Art. 61. A decisão do Tribunal Arbitral acerca da natureza, da forma de produção e dos prazos para a realização das provas, será notificada às partes para manifestação no prazo de 8 (oito) dias úteis.

Art. 62. Após a manifestação das partes, o Tribunal Arbitral notificará as partes para apresentarem ao Tribunal Arbitral, em 3 (três) dias úteis, a declaração de responsabilidade pelo pagamento das despesas não consideradas no Compromisso Arbitral.

Art. 63. Quaisquer documentos ou requerimentos apresentados por uma parte ao Tribunal Arbitral deverão ser entregues na Secretaria da Câmara em quantas vias forem necessárias considerando o número das partes e Árbitros, sendo que uma via deverá ser arquivada na Secretaria da Câmara e as demais encaminhadas para as partes demandadas.

Art. 64. A Câmara do IBDE providenciará, se determinado pelo Tribunal Arbitral diante do requerimento de quaisquer das partes, com a comunicação à outra parte, gravações de depoimentos em áudio, vídeo ou qualquer outro meio tecnicamente possível ou aceitável, cópias estenográficas de depoimentos, serviços de intérpretes ou tradutores ou, ainda, quaisquer outros elementos necessários à produção das provas.

Parágrafo único. As despesas serão pagas diretamente pelas partes, nos termos do art. 82 deste Regulamento.

Prova Pericial

Art. 65. Caso o Tribunal Arbitral decida nomear um perito para realização de prova pericial, em virtude da complexidade e tecnicidade do litígio, deverá nomeá-lo e informar as partes da referida nomeação para que indiquem os respectivos assistentes técnicos no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da informação, às expensas das partes.

§ 1º. O laudo pericial deverá ser apresentado ao Tribunal Arbitral em até 10 (dez) dias úteis contados da data de encerramento do prazo para apresentação de quesitos pelas partes, salvo prorrogação autorizada pelo Tribunal Arbitral por, no máximo, mais 10 (dez) dias úteis, mediante pedido fundamentado do perito.

§ 2º. Se alguma das partes requerer alguma prova pericial, arcará com todas as despesas necessárias à sua realização, inclusive os honorários do perito indicado pelo Tribunal Arbitral.

§ 3º. Caso a perícia tenha sido requerida por mais de uma parte, as despesas totais serão divididas em partes iguais.

§ 4º. Cada parte arcará, separadamente, com as despesas de acompanhamento da perícia, relativas aos assistentes técnicos que indicar.

§ 5º. Havendo necessidade de diligência para a realização da perícia, o perito deverá informar o dia, hora e local ao Tribunal Arbitral, o qual notificará as partes com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência para, querendo, acompanharem a diligência.

§ 6º. Os honorários do perito e as demais despesas do procedimento acordadas pelas partes para produção de provas deverão ser depositadas na conta bancária do IBDE, vinculada à Câmara do IBDE, a título de "Depósito para Repasse em Pagamento de Terceiros", de forma que a Câmara do IBDE e/ou o IBDE sejam meros Depositários, e não beneficiários desses recursos.

§ 7º. O depósito a que se refere o § 6º será liberado pela Câmara do IBDE mediante apresentação de Nota de Serviços emitida pelo respectivo beneficiário, na qual deverá constar, detalhada e claramente, o montante do Imposto de Renda ou de qualquer outro tributo a ser retido na fonte pela parte pagadora de tais serviços, montante esse que será, pela Câmara do IBDE, descontado da respectiva Nota de Serviços e entregue à parte pagadora para que esta, nos termos da Lei e sob sua inteira responsabilidade, efetue se devido recolhimento às Autoridades competentes.

Diligência

Art. 66. O Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligência fora da sua sede, notificando as partes com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de

antecedência, da data, hora e local da mesma, de modo a permitir que aquelas e/ou seus representantes, querendo, acompanhem a diligência.

Parágrafo único. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do término da diligência, o Tribunal Arbitral lavrará termo contendo o relato dos fatos ocorridos e dará conhecimento do referido termo às partes para que estas, no prazo que lhes for então assinado, manifestem-se sobre a diligência.

Prova Oral

Art. 67. Havendo necessidade da produção de prova oral, o presidente do Tribunal Arbitral intimará as partes, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e, eventualmente, os peritos ou terceiros para audiência de instrução em dia, local e hora expressos na respectiva intimação.

Audiência

Art. 68. A audiência de instrução deverá ocorrer:

I – no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da entrega do laudo, caso haja a produção de prova pericial; ou

II – no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral com respeito a produção de provas, nos termos do artigo 60 deste Regulamento.

Art. 69. Caso a testemunha indicada se recuse a comparecer à audiência de instrução ou, comparecendo, recuse-se a depor sem motivo justificado, poderá o presidente do Tribunal Arbitral requer à autoridade judiciária competente a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 70. O presidente do Tribunal Arbitral poderá ainda requerer à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares ou coercitivas cabíveis, visando assegurar o regular desenvolvimento do Procedimento de Arbitragem.

Art. 71. O presidente do Tribunal Arbitral poderá determinar a suspensão ou adiamento da audiência de instrução, com comunicação formal às partes justificando os motivos do ato.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal Arbitral deverá obrigatoriamente suspender ou adiar a audiência de instrução, quando a suspensão ou adiamento for requerido por todas as partes, suspendendo-se ou adiando-se, automaticamente e por igual período, o prazo para a conclusão do Procedimento de Arbitragem.

Art. 72. Encerrada a audiência de instrução ou encerrado o prazo para a realização de provas, o presidente do Tribunal Arbitral fixará prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem memoriais.



Parágrafo único. Será dispensada a apresentação de memoriais quando todas as partes assim o declarem formalmente na audiência de instrução.

Sentença Arbitral

Art. 73. O presidente do Tribunal Arbitral entregará às partes a Sentença Arbitral no prazo previamente fixado.

Parágrafo único. Na hipótese de não ter sido indicado o prazo pelas partes, considerar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 74. A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo um voto a cada Árbitro. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral. O Árbitro que divergir da maioria poderá, se quiser, declarar seu voto em separado, não ficando desobrigado, entretanto, de assinar a Sentença Arbitral.

§ 1º. A Sentença Arbitral será válida e eficaz em todos os seus efeitos desde que assinada pelos Árbitros.

§ 2º. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos Árbitros não poder ou não quiser assinar a Sentença Arbitral, certificar o ato.

Art. 75. A Sentença Arbitral conterá, obrigatoriamente:

- I – o relatório, com os nomes das partes e resumo da controvérsia;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito;
- III – o dispositivo, em que os Árbitros resolverão as questões que lhe forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV – fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio observando, inclusive, o acordado pelas partes na Cláusula Compromissória ou no Compromisso Arbitral; e
- V – a data e lugar em que foi proferida.

Art. 76. Proferida a Sentença Arbitral, estará encerrado o Procedimento de Arbitragem, devendo o Árbitro ou presidente do Tribunal Arbitral enviar cópia registrada às partes ou entregá-la diretamente.

§ 1º. A Sentença Arbitral proferida é definitiva, produz efeitos entre as partes e seus sucessores, não estando sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário.

§ 2º. Antes de a Sentença Arbitral ser entregue às partes, o presidente do Tribunal Arbitral deverá enviá-la para o Administrador Geral da Câmara do IBDE, que atestará o cumprimento deste Regulamento e a registrará na Câmara do IBDE no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento.

Art. 77. Havendo acordo entre as partes para encerrar a controvérsia durante o Procedimento de Arbitragem, os Árbitros poderão, a pedido unânime das partes, proferir Sentença Arbitral declarando a existência e os termos do acordo, observando, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Art. 78. O Procedimento de Arbitragem não será interrompido pela revelia de quaisquer das partes, devendo a Sentença Arbitral decidir as questões de mérito, sendo vedada a sentença fundada na revelia, respeitado o disposto nos Artigos 51 e 57 deste Regulamento.

Sigilo

Art. 79. O Procedimento de Arbitragem é total e rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos integrantes da Câmara do IBDE, ao Administrador Geral da Câmara do IBDE, aos Árbitros e seus substitutos, se houver, às partes e a todos e quaisquer envolvidos, divulgar ou comentar qualquer informação àquele relacionada, sob pena de responder pelas perdas ou danos.

Representação das Partes

Art. 80. As partes, quando pessoas jurídicas, serão representadas, no Procedimento de Arbitragem, na forma da Lei, dos estatutos ou contratos sociais, podendo, a seu exclusivo critério, nomear procurador.

Art. 81. Salvo requerimento exposto da parte, todas as comunicações de atos realizados no Procedimento de Arbitragem serão enviadas ao seu representante legal ou ao seu procurador.

Custas e Honorários dos Árbitros

Art. 82. Todas as custas e despesas na administração do Procedimento de Arbitragem, honorários do Árbitro, previstos na Tabela de Custas e Honorários, bem como as despesas com outros profissionais, peritos, tradutores e outros de qualquer origem, necessários para o andamento do processo, serão arcadas e suportadas diretamente pelas partes, nos termos da Sentença Arbitral, do Compromisso Arbitral ou deste Regulamento, não sendo de responsabilidade da Câmara do IBDE o pagamento das referidas despesas e honorários.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Comunicações e Prazos

Art. 83. As comunicações de atos do Procedimento de Mediação e do Procedimento de Arbitragem serão efetuadas no último endereço comunicado pela parte, por qualquer meio que permita a indubitável comprovação do recebimento do seu inteiro teor pela parte.



Art. 84. As comunicações, sempre que cabíveis, indicarão o prazo para manifestação, que se inicia no dia seguinte ao do recebimento da comunicação pela parte.

§ 1º. No caso de haver comunicação que não contenha o prazo, é desde já fixado o prazo geral de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da parte, de perito e/ou de testemunha.

§ 2º. Os prazos contam-se com a exclusão do dia do recebimento e inclusão do dia do término.

Art. 85. É prerrogativa do presidente do Tribunal Arbitral prorrogar, justificadamente, qualquer prazo fixado neste Regulamento ou no Procedimento de Arbitragem.

Cópia dos Documentos

Art. 86. Todas as petições e documentos deverão ser entregues à Secretaria da Câmara pelas partes sempre em número de vias suficientes, de modo que todas as partes, os Árbitros e a Secretaria da Câmara recebam uma via.

Despesas do Procedimento de Mediação e do Procedimento de Arbitragem

Art. 87. A Câmara do IBDE disponibilizará a Tabela de Custas e Honorários, na qual constarão os valores dos encargos de administração e dos honorários dos Mediadores, Co-Mediadores e Árbitros.

Art. 88. A Tabela de Custas e Honorários será revista e atualizada anualmente pelo Conselho Deliberativo do IBDE, por proposta do Administrador Geral da Câmara do IBDE e da Diretoria Executiva do IBDE.

Parágrafo único. A Tabela de Custas e Honorários que se aplicará aos Procedimentos de Arbitragem serão aquelas em vigor na data do início dos respectivos Procedimentos de Arbitragem, conforme previsto no artigo 42, § 4º deste Regulamento, mesmo que no curso do Procedimento de Arbitragem a referida tabela seja alterada.

Art. 89. Considerando a independência e autonomia do Tribunal Arbitral e da Mediação, inclusive com respeito à decisão sobre as despesas necessárias para a realização do Procedimento de Mediação e de Arbitragem, é de inteira e exclusiva responsabilidade das partes o pagamento de todas e quaisquer despesas estipuladas no Procedimento de Mediação e na Arbitragem, observando-se o procedimento previsto no § 6º do Artigo 65 deste Regulamento, salvo no que disser respeito a importâncias devidas à própria Câmara do IBDE, a título de custas, despesas, emolumentos e/ou taxas, inclusive de administração, as quais serão pagas mediante Notas de Serviços, Recibos ou documento equivalente, a serem emitidos diretamente pela Câmara do IBDE ou pelo IBDE contra a respectiva parte.

Art. 90. O Tribunal Arbitral poderá determinar, para a segurança do Procedimento de Arbitragem, que as partes forneçam garantia ou adiantamento para as despesas ou mesmo para eventual condenação, de forma a garantir a execução da Sentença Arbitral.

Interpretação deste Regulamento

Art. 91. Os Mediadores e os Árbitros são soberanos na interpretação dos dispositivos deste Regulamento, não cabendo qualquer recurso quanto à referida interpretação.

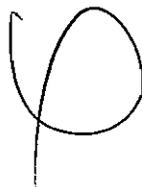
Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente e complementarmente a este Regulamento a Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996 e os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 93. Qualquer alteração no presente Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo do IBDE e terá aplicação após 30 (trinta) dias do seu registro no Cartório competente e, cumulativamente, da sua divulgação na página eletrônica do IBDE, respeitados os direitos adquiridos dos Procedimentos de Mediação e Arbitragem que estiverem em andamento, e ressalvado o disposto no artigo 40, § 1º e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Regulamento em vigor na data do início dos respectivos Procedimentos de Arbitragem, conforme previsto no artigo 42, § 4º deste Regulamento, deverá se aplicar aos Procedimentos de Arbitragem em andamento, salvo se as partes, de comum acordo, decidirem pela aplicação do novo Regulamento.

Art. 94. A Câmara do IBDE se reserva o direito de recusar a realização da Mediação e Arbitragem, caso a questão a ser mediada ou arbitrada conflite com o objetivo social do IBDE.

Art. 95. Este Regulamento é aprovado na forma do Estatuto Social do IBDE e vigora a partir de 30 (trinta dias) do seu registro no Cartório competente e, cumulativamente, da sua divulgação na página eletrônica do IBDE.



CÓDIGO DE ÉTICA PARA MEDIADORES E ÁRBITROS DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO IBDE

Art. 1º. O Mediador e/ou o Árbitro deverá(ão) realizar a solução de controvérsias mediante o Procedimento de Mediação e/ou a Arbitragem com base nos seguintes princípios:

I – Imparcialidade – Inexistência de qualquer conflito de interesse ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade conhecendo a realidade das partes.

II – Credibilidade – O Mediador e/ou o Árbitro deve(m) construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente.

III – Competência – O Mediador e/ou o Árbitro deve(m) ter capacidade para solucionar(m), efetivamente, a controvérsia apresentada e só devem aceitar a nomeação de Mediador ou de Árbitro quando tiver(em) as qualificações técnicas e pessoais necessárias para a condução do Procedimento de Mediação ou da Arbitragem.

IV – Confidencialidade – Os fatos, situações, propostas conhecidos ou ocorridos durante o Procedimento de Mediação ou a Arbitragem são sigilosos e privilegiados. Os Mediadores e os Árbitros devem manter, obrigatoriamente, sigilo sobre o conteúdo da controvérsia, não podendo dar qualquer informação ou testemunho.

V – Diligência – Cuidado, atenção, zelo e prudência na condução do Procedimento de Mediação e/ou da Arbitragem, assegurando às partes a fiel observância da equidade entre as partes e da realização de todos os atos necessários à solução da controvérsia.

Art. 2º. O Mediador e/ou o Árbitro somente deverá(ão) aceitar a nomeação na certeza que atuará de acordo dos os princípios éticos, morais e sociais e que cumprirá este Regulamento.

Art. 3º. O Mediador e/ou Árbitro deverá(ão) garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e desdobramentos de cada etapa do Procedimento de Mediação e/ou da Arbitragem na Primeira Reunião e na Reunião Prévia, e quando necessário.

Art. 4º. O Mediador e/ou Árbitro deve(m) utilizar a prudência, a lealdade e a veracidade abstendo-se de fazer promessas ou garantias de resultado, esclarecendo, inicialmente, às partes sobre os métodos utilizados na solução da controvérsia.

Art. 5º. O Mediador e/ou Árbitro deve(m) assegurar às partes equilíbrio de poder e acesso às informações que cada uma das partes fornecer, evitando conduta ou aparência de conduta duvidosa.

Art. 6º. O Mediador e/ou Árbitro deve(m) assegurar a qualidade e eficiência de todas as etapas do Procedimento de Mediação ou de Arbitragem, inclusive quanto ao sigilo e manuseio de documentos, devendo informar as partes e o Administrador Geral da

Câmara do IBDE sobre qualquer fato novo que possa vir a ser entendido como um impedimento ético ou legal.

Art. 7º. O Mediador e/ou Árbitro deve(m) colaborar com a qualidade dos serviços prestados pela Câmara do IBDE às partes, mantendo os padrões desejáveis de qualificação profissional, atualidade, aprimoramento e especialização para o melhor desempenho da Mediação e da Arbitragem.

Art. 8º. O Mediador e/ou Árbitro deverá(ão) cumprir o Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE, salvo acordo contrário das partes litigantes com o conhecimento formal do Administrador Geral da Câmara do IBDE.

Art. 9º. A escolha de Mediador e/ou Árbitro pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com consentimento das partes litigantes.

Art. 10º. O Mediador e/ou Árbitro que descumprir o Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE ou este Código de Ética para Mediadores e/ou Árbitros da Câmara do IBDE terá seu *curriculum* retirado do Cadastro de Mediadores e/ou do Cadastro de Árbitros após o procedimento administrativo, admitida a ampla defesa e o contraditório.

